

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 1 (2016). O desafio da efetividade dos direitos humanos fundamentais na contemporaneidade. ISSN 2237-2261 (versão eletrônica).

## **O DIREITO À IGUALDADE NO EXERCÍCIO DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS E O ACESSO DESIGUAL DAS MULHERES AOS CARGOS PÚBLICOS NO BRASIL**

Olga Jubert Gouveia Krell<sup>1</sup>

**Resumo:** A Constituição de 1988, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU e outras convenções obrigam o Estado brasileiro de assegurar a homens e mulheres igualdade no acesso e exercício de cargos públicos. Entretanto, há uma grande discrepância entre estas normas e a realidade social. Apesar da lei das cotas partidárias, que levou a um número razoável de candidaturas políticas femininas, a quantidade das mulheres eleitas para os parlamentos e cargos executivos das três esferas federativas é pouco representativa. Essa rejeição se deve a vários juízos e prejuízos que atuam no subconsciente do eleitorado. A reduzida participação feminina é confirmada também nos cargos de chefia do Executivo e do Judiciário, além da iniciativa privada. Esse quadro somente poderá ser alterado mediante implementação de políticas públicas eficientes.

**Palavras-chave:** Igualdade de gênero. Cargos públicos. Representação feminina. PIDCP

**Abstract:** The Constitution of 1988, United Nation's International Covenant on Civil and Political Rights and other conventions oblige the Brazilian State to guarantee men and women equal access and exercise of decision-making positions in public office and the private sphere. However, there is a great discrepancy between these rules and the social reality. Despite the law of party quotes, which led to a reasonable number of female political candidates, the number of women elected to the parliaments and executive positions of the three federal levels is reduced. This rejection is due to several judgments and prejudice in the subconscious of the electorate. The reduced female participation is confirmed also in the leading positions of the Executive and the Judiciary, as well as the private sector. This situation can only be changed through the implementation of effective public policies.

**Keywords:** Gender equality. Public office. Female representation. ICCPR.

### **1. Introdução**

O Direito Internacional dos Direitos Humanos visto como um sistema normativo de projeção internacional tem suas raízes históricas na Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas, promulgada em 1948. Este sistema não visa à substituição dos sistemas nacionais de proteção aos direitos humanos, sendo subsidiário e complementar a estes. O primeiro responsável pela proteção destes direitos continua a ser o Estado nacional, ao qual cabe criar e manter instrumentos e instituições capazes de responder efetivamente às violações dos direitos civis e políticos no seu território. Por isso, as obrigações dos Estados-partes são tanto negativas (ex.: não discriminar) quanto positivas (ex.: editar normas legais adequadas), devendo eles atuar de forma integrada na construção das normas que compõem o Sistema de Direito Internacional (HENKIN, 1990, p. 34).

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito do Recife (UFPE). Professora Associada de Sociologia do Direito nos Cursos de Graduação e Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas (FDA/UFAL). Coordenadora do Núcleo de Pesquisa (NPE) da FDA/UFAL. Membro da Diretoria da Associação Brasileira de Pesquisadores em Sociologia de Direito (ABrasSD).

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 1 (2016). O desafio da efetividade dos direitos humanos fundamentais na contemporaneidade. ISSN 2237-2261 (versão eletrônica).

O sistema normativo global de proteção dos direitos humanos da ONU é integrado por instrumentos de alcance geral, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), e por instrumentos de alcance específico, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Ao lado do sistema global, surge o sistema regional de proteção, como a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José de Costa Rica, de 1969). Cabe ao indivíduo que sofreu violação de um direito humano a escolha do aparato mais favorável, uma vez que os diferentes sistemas de proteção interagem em benefício das pessoas protegidas (PIOVESAN, 1996).

O art. 3º. do PIDCP estabelece aos Estados-partes o compromisso de assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos. Há uma grande discrepância entre esta norma e a realidade social brasileira, mormente na questão das diferenças no exercício de cargos públicos nos três Poderes da República, além dos cargos de decisão na iniciativa privada. Inicialmente, far-se-á uma análise da evolução sócio-histórica da condição feminina no Brasil até os dias atuais, trazendo à reflexão a questão da desigualdade de tratamento entre os sexos. Em seguida, serão apresentados os principais textos normativos internacionais e nacionais, que consagram a igualdade das mulheres no acesso aos cargos públicos, cuja efetividade será analisada perante dados estatísticos sobre a real participação das mulheres na vida política, administrativa e judiciária.

## **2. O papel social subalterno da mulher no Brasil de ontem e de hoje**

Os papéis sociais do homem e da mulher são definidos pela socialização e acatados pela maioria do grupo social. Beauvoir afirma que ninguém nasce mulher, mas torna-se mulher, e que características biológicas não são suficientes para determinar como a mulher se comporta em sociedade; com isso, cabe a essa mesma sociedade definir e impor os papéis masculino e feminino (BEAUVOIR, 1980). Os papéis sociais do homem e da mulher no convívio coletivo são fruto do intenso processo de socialização que demarca os mandamentos de conduta social das crianças (*vide* KRELL, 2012, p. 14ss.).

O contexto histórico dessa socialização explica a reprodução de estereótipos de inferioridade feminina, já que “a menina se relaciona com a norma social e esta lhe diz que ser mulher é ser menos” (AFONSO; VON SMIGAY, 1989, p. 183). Nesta segregação dos papéis sociais, coube ao homem o mundo do trabalho para sustentar a família; a mulher ficou encarregada do mundo doméstico, criando e protegendo os filhos. A história da organização familiar brasileira é o resultado da adaptação da família portuguesa ao ambiente colonial, que favorecia uma estrutura agrária latifundiária e escravocrata e resultou na formação de uma sociedade paternalista e personalista, que estimulava a dependência da autoridade paterna. Essa economia agrícola incentivou a formação de um tipo de família plenamente inspirada no “espírito patriarcal”, integrada por parentes e agregados; esta difundia a imagem da mulher como esposa e mãe zelosa e afetuosa, colaboradora do marido e em completa dependência deste (TODON, 2002, p. 358).

Tal atitude social refletiu-se na legislação, desde as Ordenações Filipinas até o Código Civil de 1916, em vigor até 2003, que refletia o modelo liberal de família: o marido como chefe da sociedade conjugal, com direito de autorizar a profissão da esposa. A mulher era relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, não podendo, sem autorização do marido, aceitar herança ou tutela, curatela ou exercer outro *munus* público, litigar em juízo cível ou comercial, exercer profissão, aceitar mandato ou contrair obrigações que pudessem importar em alheação dos bens do casal. As primeiras manifestações femininas contra a dependência no contexto da Revolução Industrial foram dirigidas à luta pelo direito ao voto e à elegibilidade, pelo direito ao trabalho e à instrução. Algumas reivindicações só foram atendidas no século XX, a exemplo do voto feminino. A Constituição de 1934 concedeu às mulheres o direito de votar e ser votada; muitos países europeus concederam esse direito

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 1 (2016). O desafio da efetividade dos direitos humanos fundamentais na contemporaneidade. ISSN 2237-2261 (versão eletrônica).

posteriormente ao Brasil, como a França, em 1944, ou a Itália, em 1945 (COELHO; BAPTISTA, 2009, p. 95).

Somente em 1962 o Estatuto Civil da Mulher Casada (Lei 4.121) estabeleceu a capacidade absoluta da mulher para os atos da vida civil. Foi o início de várias conquistas, dentre elas a possibilidade de exercer um trabalho sem precisar da autorização do pai ou do marido, além da possibilidade de cursar livremente um curso superior. Em 1977, a Lei do Divórcio (n. 6.515) permitiu à mulher desvincular-se do matrimônio que, muitas vezes, era apenas mantido em virtude do poderio econômico do marido como provedor do lar. A mulher, já livre para trabalhar e escolher sua profissão, alcançou uma esfera social que não mais se restringiria ao âmbito doméstico.

Essas alterações foram assimiladas pela Carta de 1988, que atacou a desigualdade existente entre os gêneros, exaltando a igualdade de todos perante a lei, e de homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O constituinte também enfatizou esta igualdade nas relações familiares (art. 226, § 5º, CF), postura confirmada pelo novo Código Civil, de 2002. Nas últimas décadas, a segregação dos papéis sociais de homens e mulheres diminuiu: ambos os gêneros colaboram material e espiritualmente para o casamento e para a estabilidade emocional de seus membros.

### **3. Os dois Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos da ONU, de 1966, e o princípio da igualdade de gênero**

O PIDCP foi adotado pela Resolução 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral da ONU, em 19.12.1966. O Brasil ratificou o Pacto apenas em 1991 (DL 226), depositando a carta de adesão na ONU em janeiro de 1994, ano em que entrou em vigor no país. O seu art. 2º estabelece o compromisso dos Estados-partes para garantir aos indivíduos todos os direitos nele consagrados, sem discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza. Ao mesmo tempo, o art. 26 estabelece o princípio geral da igualdade em direitos.

O próprio art. 3º, objeto principal desta análise, dispõe que os Estados-partes do PIDCP “comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto”.<sup>2</sup> O dispositivo é um avanço material em relação à Declaração Universal de 1948, que contém somente o princípio geral de igualdade, garantindo a toda pessoa a “capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie”, inclusive o sexo.

No contexto das normas internacionais para superação da desigualdade entre os gêneros existe uma função complementar dos dois Pactos aprovados pela ONU em 1966. Ao lado do PIDCP foi promulgado também o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Enquanto os países socialistas defendiam um Pacto único sobre direitos humanos, os países democráticos ocidentais insistiram na elaboração de dois documentos distintos, sob o argumento de que os direitos sociais, econômicos e culturais – ao contrário dos civis e políticos – não seriam autoaplicáveis e sujeitos à cobrança imediata, mas exigiriam uma implementação gradual e progressiva. Diferentemente do PIDESC, cujos direitos exigem uma “progressiva” implementação (art. 2º), o PIDCP impõe aos Estados a obrigação imediata de respeitar e assegurar os direitos neles previstos (art. 2º) (PIOVESAN,

---

<sup>2</sup> São os direitos contemplados pelo PIDCP: liberdade pessoal e segurança (art. 9º), execução penal em condições dignas (art. 10), livre locomoção (art. 12), restrição à expulsão de estrangeiro (art. 13), garantias no processo penal (art. 14), proibição da retroatividade de leis (art. 15), personalidade jurídica (art. 16), proteção da vida privada, família, domicílio, correspondência (17), liberdade de pensamento, consciência e religião (art. 18), da manifestação de opinião (art. 19), de reunião pacífica (art. 21), de associação (art. 22), proteção da família (art. 23), participação na vida pública, direito ao voto e acesso às funções públicas (art. 25).

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 1 (2016). O desafio da efetividade dos direitos humanos fundamentais na contemporaneidade. ISSN 2237-2261 (versão eletrônica).

2007, p. 155s.). Assim, o art. 3º do PIDESC possui teor quase igual ao art. 3º do PIDESC, assegurando a homens e mulheres igualdade no gozo dos direitos nele previstos.<sup>3</sup>

O PIDCP criou o seu próprio órgão de execução, o Comitê de Direitos Humanos, que atende a denúncias de violações de direitos contra indivíduos e acompanha a implementação dos direitos nos Estados signatários, além de solucionar conflitos entre Estados (art. 28). Este órgão é composto por 18 membros e tem a função de estudar os relatórios entregues pelos Estados acerca das medidas adotadas para a efetivação dos direitos do Pacto e das condições gerais dos direitos humanos no país (art. 40).

O Protocolo Facultativo do Pacto (não ratificado pelo Brasil) prevê, pela primeira vez no Direito Internacional, um sistema de petições individuais, através das quais o Comitê conhece das denúncias feitas pelas próprias pessoas, vítimas de violações aos seus direitos, residentes num Estado-membro. O Comitê poderá determinar a obrigação do Estado de reparar a violação cometida; todavia, o descumprimento somente gera efeitos no âmbito político, através do constrangimento moral de uma referência negativa, que constará no Relatório Anual do Comitê.

#### **4. Igualdade entre homem e mulher como direito fundamental na Constituição de 1988: base de reivindicações contra o Poder Público**

Na experiência brasileira, as inovações normativas em nível dos tratados sobre direitos humanos sempre fomentaram as transformações internas, na medida em que “inspiraram e orientaram o movimento de mulheres a exigir, no plano local, a implementação de avanços obtidos na esfera internacional” (PIOVESAN, 2009, p. 3s.). Um exemplo é *Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes*, que reuniu as principais reivindicações deste movimento. Desde a década de 70, “o movimento feminista brasileiro foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao Poder Legislativo e, também, na interpretação da lei” (BARSTED, 2001, p. 35).

Com a Carta de 1988 iniciou-se uma intensa fase de normatização nacional sobre a proteção dos direitos humanos, acompanhada pela adesão do país aos principais tratados internacionais sobre o assunto. A transferência de disposições que constam de tratados sobre direitos humanos para a ordem jurídica nacional demonstra que o legislador se inspirou naqueles, ajustando as leis internas às obrigações internacionalmente assumidas. Além disso, as normas internacionais aumentam o valor jurídico das constitucionais, já que a sua violação leva não apenas à responsabilização nacional, mas também à internacional”; além disso, “o tratado de direitos humanos também integra, complementa e estende a declaração constitucional de direitos” (PIOVESAN, 1996).<sup>4</sup>

Nas últimas décadas, houve no constitucionalismo ocidental um desenvolvimento da concepção de igualdade, que, partindo do modelo formal, assumiu cada vez mais um caráter material. Assim, ela passou de uma mera proibição de discriminação para uma exigência de igualdade no conteúdo da própria lei, uma vez que ficou patente que muitas injustiças não podem ser afastadas somente através do princípio da igualdade formal. Nestes termos, a igualdade “opera como exigência de critérios razoáveis e justos para determinados tratamentos desiguais” (SARLET, 2012, p. 526ss.). Em todo caso, o princípio constitucional de igualdade não concede apenas direitos fundamentais de *status* negativo, mas envolve “um feixe de direitos subjetivos com as estruturas mais variadas” (ALEXY, 2008, p. 432).

<sup>3</sup> Além disso, o PIDESC prescreve que sejam garantidas às mulheres “condições de trabalho não inferiores àsquelas de que beneficiam os homens, com remuneração igual para trabalho igual” (art. 7º).

<sup>4</sup> A autora defende que no caso de conflito entre normas internacionais e nacionais sobre direitos humanos deve ser adotado o “critério da norma mais favorável à vítima”, existindo uma primazia da norma mais protetiva aos direitos humanos, sendo a sua escolha tarefa dos tribunais nacionais.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 1 (2016). O desafio da efetividade dos direitos humanos fundamentais na contemporaneidade. ISSN 2237-2261 (versão eletrônica).

A peculiaridade da garantia constitucional da igualdade entre os gêneros está no seu viés positivo, proibindo-se não apenas a discriminação negativa (como no caso de sexo, raça, cor etc.), mas também a concessão de privilégios a um gênero em detrimento do outro (normalmente, o feminino). Não se trata, portanto, da prescrição do tratamento igual simplesmente perante a lei, mas “também e justamente pela lei”, com a consequência de que as óbvias “diferenças fisiológicas em si não podem ser usadas como critério diferenciador” entre homens e mulheres por parte do Estado. A única distinção de ordem física entre os sexos que não contraria o dispositivo e pode ser base de direitos e obrigações diferentes refere-se à gravidez, ao nascimento e à maternidade (MARTINS, 2013, p. 235s.).

O direito à igualdade representa, acima de tudo, um direito individual, mas possui também uma dimensão objetiva capaz de obrigar todo poder estatal e causar um efeito horizontal (entre particulares), especialmente nas relações trabalhistas (arts. 7º, XVIII, XIX e XX, CF). No entanto, vale ressaltar que, embora o direito de igualdade e as proibições de discriminação vinculem diretamente as relações entre particulares, a sua eficácia direta nas relações privadas “se dará apenas em casos de evidente violação das proibições constitucionais de discriminação, isto que por conta do princípio da igualdade não se poderá esvaziar por completo a autonomia privada” (SARLET, 2012, p. 334).

O art. 3º CF coloca a igualdade como um dos objetivos fundamentais da República. O art. 5º, I, CF dispôs que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Observa-se que o direito à igualdade da mulher, enunciado no art. 3º do PIDCP, de 1966, coincide (em grande parte) com o direito assegurado pela Carta de 1988, no seu art. 5º, I. Ainda nos arts. 7º, XXX e XXXI, CF proíbe-se terminantemente a diferença de salários, de exercício de funções ou da utilização de critérios de admissão em face do gênero, idade, cor, estado civil e também deficiência.

A própria Lei Maior, contudo, prevê hipóteses de tratamento diferenciado entre pessoas, sem que isso viole o princípio da isonomia, a exemplo do art. 143, § 1º (exclusão de mulheres do serviço militar) e do art. 40, III (tempo menor de contribuição para aposentadoria). Além disso, há previsão de “discriminações positivas”, que tem por objetivo equiparar visíveis desigualdades entre gêneros, raça, cor etc., bem como minorias sociais contra discriminações, a exemplo do tempo de licença à maternidade, das cotas raciais nas universidades e serviços públicos e das normas protetivas às mulheres, como a Lei Maria da Penha (11.340/06) e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Trata-se do favorecimento de minorias socialmente inferiorizadas que são tratadas juridicamente de forma desigual, em virtude de preconceitos seculares da cultura brasileira que devem ser superados para atingir os objetivos da igualdade fixados pelos próprios direitos fundamentais.

As *ações afirmativas* podem ser viabilizadas mediante políticas públicas que tenham por fim a redução das desigualdades sociais, procurando conceder a grupos discriminados uma situação igualitária em relação a outros agrupamentos não discriminados. Legalmente, isto significa firmar tratamentos diferenciados e efetivar medidas protetivas aos referidos grupos, sem agredir o princípio da isonomia, como foi confirmado por unanimidade pelo STF, em 2012, na decisão sobre a instituição de cotas raciais nas universidades (ADPF 186). Estas ações não deixam de ser o mecanismo que o Direito brasileiro e seus agentes podem lançar mão a fim de combater a diferença no exercício de cargos políticos e público-administrativos entre homens e mulheres no país.

## **5. Outros documentos internacionais que promovem a igualdade feminina e combatem a discriminação contra a mulher**

A problemática da igualdade de gênero foi tratada em nível internacional pela Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1952), que determina o direito ao voto em igualdade de condições, assim como o direito a se eleger. A IV Conferência Mundial sobre a

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 1 (2016). O desafio da efetividade dos direitos humanos fundamentais na contemporaneidade. ISSN 2237-2261 (versão eletrônica).

Mulher, de Beijing (1995), incentivou o aumento do número de mulheres em postos de comando. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, é o primeiro instrumento internacional de direitos humanos voltado para as demandas das mulheres. Essa convenção, além de definir o conceito da discriminação, estabelece uma agenda de ações para erradicá-la. Ratificada pelo Brasil em 1984, ela dispõe em seu art. 7º:

Os Estados-partes tomarão as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a: a) votar em todas as eleições e referendos públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas; b) *participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;* c) participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país. (Grifos nossos).

A criação de espaços de diálogo e interação ampliou a visibilidade que o tema requer, ao mesmo tempo que fomentou uma crescente conscientização sobre a situação de discriminação em que se encontram as mulheres em várias esferas da vida social, em escala mundial. A Convenção deu início a uma preocupação política sobre a necessidade de se aprovar leis e implementar políticas públicas sobre o tema em cada país-membro.

O Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos, de Viena (1983), definiu os direitos humanos das mulheres como inalienáveis e indivisíveis. Além disso, são considerados importantes instrumentos internacionais de defesa desses direitos o Plano de Ação da Conferência Mundial sobre População e Desenvolvimento, do Cairo (1994), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) e o Protocolo Facultativo da CEDAW (1999), documento que garante às mulheres acesso à justiça internacional nos casos em que o sistema pátrio venha a falhar na proteção de seus direitos humanos.

A IV Conferência sobre a Mulher, realizada em Pequim (1995), é considerada o mais importante evento da ONU que já houve, seja pelo número de participantes, seja pelos avanços conceituais e programáticos direcionados a uma cultura de igualdade entre homens e mulheres. Denominada Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz, ela refletiu sobre os limites e possibilidades que marcaram as conferências anteriores (Nairóbi, 1985; Copenhague, 1980; México, 1975). Em Pequim foi elaborado o documento intitulado Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, no qual constam 12 pontos prioritários e objetivos estratégicos para o desenvolvimento da igualdade e o empoderamento (*empowerment*) da mulher.

Viotti (1995, p. 149) esclarece que a Plataforma de Ação de Pequim consagrou um tripé de grande potencial transformador na luta pelos direitos da mulher: os conceitos de gênero e de empoderamento, além do enfoque na transversalidade. O conceito de gênero fornece uma compreensão das relações entre homens e mulheres enquanto produto de padrões comportamentais produzidos no âmbito social e cultural, e, portanto, sujeito a modificações. O empoderamento da mulher é um dos objetivos primordiais da Plataforma de Ação e sublinha a necessidade de que as mulheres adquiram o controle sobre o seu desenvolvimento, cabendo ao governo e à sociedade criar condições de apoio. A noção de transversalidade assegura uma perspectiva de gênero que garanta efetivamente as políticas públicas em todas as esferas de atuação governamental.

O documento apontou para a exclusão da mulher das esferas de poder e decisão, enfatizando a necessidade de institucionalizar políticas de promoção da igualdade de gênero. Entre os objetivos estratégicos está a adoção de medidas para garantir às mulheres

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 1 (2016). O desafio da efetividade dos direitos humanos fundamentais na contemporaneidade. ISSN 2237-2261 (versão eletrônica).

igualdade de acesso às estruturas de poder e ao processo de decisão, bem como a sua participação em ambos. Adotando essas medidas, os governos devem estabelecer um equilíbrio nas relações entre mulheres e homens nos organismos governamentais, nas entidades da Administração Pública e no Poder Judiciário. Também foram fixados objetivos específicos e medidas de implementação, a fim de que o número de mulheres alcance um nível de paridade em todas as esferas de poder. Além disso, para observar a ocupação de posições de chefia, governo, partidos políticos, sindicatos, entre outros devem criar mecanismos que estimulem as mulheres a participar dos processos eleitorais e das atividades de liderança (ONU, 1995, p. 216, 219).

Embora se reconheça o esforço e os avanços no âmbito internacional quanto à criação de instrumentos protetivos para a inserção da mulher na vida pública, a realidade social brasileira ainda mostra dados que demonstram o atraso em relação a sua representação política equitativa no exercício de poder e na tomada de decisões. Os dados que seguem apontam nessa direção.

## **6. A mulher no exercício de cargos políticos e de cargos de chefia no Brasil atual; a ausência da igualdade preconizada pela legislação**

Indagados sobre as mudanças na política que uma maior presença feminina causaria, muitos apontam para qualidades e valores considerados “femininos”, como menor agressividade e maior solidariedade, compaixão e vontade de cooperação. Esta imagem da mulher como “cuidadora altruísta” (“mãe”) é usada entre as próprias candidatas, que nela veem um diferencial positivo para conseguir votos. Há estudos científicos que afirmam que as mulheres desenvolvem uma “sensibilidade moral distinta da masculina”, não em razão de diferenças biológicas, mas dos “processos de socialização diferenciados no lar”, os quais as teriam tornado mais sensíveis em relação às necessidades alheias. Esta moral feminina diferenciada levaria na política a uma atenção maior às áreas da assistência social, saúde, educação e meio ambiente. Com isso, “a política de interesses masculina seria substituída pelo desprendimento, pelo zelo pelos outros e pela tolerância”. No entanto, as experiências com a atuação de mulheres em cargos de poder demonstram “que a relação entre gênero e política do desvelo nada possui de automática” (MIGUEL, 2011, p. 151).

Segundo Miguel, muitas das mulheres parlamentares que atuam em áreas “sociais” e não nas *hard politics* (administração, política econômica, finanças, relações externas), agem assim porque somente têm acesso a estas áreas temáticas consideradas femininas, que, até hoje, envolvem um prestígio político menor. Assim, a concentração feminina nos “nichos” sociais da política contribui para perpetuar a divisão do trabalho político, que reserva para os homens as tarefas socialmente mais valorizadas. A melhor justificativa para a ampliação da participação feminina na política é o reconhecimento de que, numa sociedade ainda dominada pelos homens, as mulheres têm interesses que precisam ser defendidos na arena política. E, ainda que os interesses de um grupo possam ser verbalizados por pessoas que não participam dele, “a baixa presença nos espaços decisórios é, em si mesma, um signo de subalternidade” que deve ser revertido. Acima de tudo, são as suas “vivências compartilhadas” que dão às mulheres, apesar de suas diferenças entre si (sociais, intelectuais etc.), uma perspectiva social comum que deve estar presente nos debates e deliberações políticos (MIGUEL, 2011, p. 151s.).

No *ranking* da presença da mulher nos parlamentos nacionais em todo o mundo, publicado pela União Interparlamentar em 2015, o Brasil ocupa um vergonhoso 116º Lugar (entre 190 países), e o penúltimo na América Latina, com 9,0% de participação feminina na Câmara dos Deputados na legislatura atual (51 de 513).<sup>5</sup>

<sup>5</sup> *Inter-Parliamentary Union*. Disponível em: [www.ipu.org/english/issues/wmndocs/arc/classif010115.htm](http://www.ipu.org/english/issues/wmndocs/arc/classif010115.htm).

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 1 (2016). O desafio da efetividade dos direitos humanos fundamentais na contemporaneidade. ISSN 2237-2261 (versão eletrônica).

Em nível nacional, os dados sobre o número de eleitoras/es, divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2014 revelam que o eleitorado do país é composto por 52,13% de mulheres e 47,79% de homens (TSE, 2014, p. 19).

Entretanto, há uma participação minoritária das mulheres em cargos de liderança no âmbito dos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, uma vez que elas representam apenas 18% do quadro das executivas nacionais (BRASIL, 2015, p. 46).

O quadro da eleição de 5.10.2014 descreve o atual nível de participação da mulher na representação política do país:<sup>6</sup>

Cargo	Candidato/as no total	Mulheres	Eleito/as no total	Mulheres
Dep. Estadual e Distrital	15.861	4.617 (= <b>29,1%</b> )	1.059	120 (= <b>11,3%</b> )
Governador(a)	146	20 (= <b>12%</b> )	27	1 (= <b>4%</b> )
Dep. Federal	6.178	1.796 (= <b>29%</b> )	513	51 (= <b>9,9%</b> )
Senador(a)	138	34 (= <b>19,8%</b> )	22	5 (= <b>22,7%</b> )
Presidente/a	8	3 (= <b>37,3%</b> )	1	1 (100%)

Em relação às últimas eleições municipais (2012) em todos os Estados federativos, os dados se apresentam da seguinte forma:<sup>7</sup>

Cargo	Candidato/as	Mulheres	Eleito/as	Mulheres
Vereador(a)	420.594	134.169 (= <b>31,9%</b> )	57.430	7.655 (= <b>13,33%</b> )
Prefeito/a	15.127	2.026 (= <b>13,4%</b> )	5.617	664 (= <b>11,8%</b> )

Os dados demonstram que a presença quantitativa da mulher nos parlamentos estaduais e municipais é pouco representativa; o mesmo acontece em relação aos cargos executivos de prefeito e governador. Chama atenção o fato de que a percentagem das candidatas para cargos legislativos é relativamente alta (entre 19,8% e 31,9%), enquanto a margem das efetivamente eleitas para os parlamentos locais, estaduais e nacional cai para uma cifra entre 9% e 13,3%, com exceção das senadoras (22,7%). Isto significa que muitas mulheres, apoiadas pela legislação das cotas partidárias, até aceitam o desafio de uma candidatura política, mas acabam sendo, na sua grande maioria, preteridas nas urnas em virtude de vários juízos e prejuízos que atuam no consciente e no subconsciente do eleitorado. Neste quadro, a recente escolha de uma mulher para o cargo mais alto da República por dois mandatos consecutivos representa apenas uma exceção que confirma a regra da baixa representação feminina na política nacional.

Nas últimas décadas observou-se que os direitos básicos conquistados pelos brasileiros na área da cidadania política não são suficientes para alterar significativamente a assimetria

<sup>6</sup> Referente à relação das candidaturas: TSE, 2014, p. 32; a respeito do(a)s eleito(a)s: [www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-candidaturas-2014/estatisticas-eleitorais-2014](http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-candidaturas-2014/estatisticas-eleitorais-2014). Acesso em: ago. 2015.

<sup>7</sup> Dados obtidos no *site* do TSE. Disponível em: <[www.tse.jus.br/hotSites/estatistica2012/quadro-cargo-sexo.html](http://www.tse.jus.br/hotSites/estatistica2012/quadro-cargo-sexo.html)>. Acesso: ago. 2015.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 1 (2016). O desafio da efetividade dos direitos humanos fundamentais na contemporaneidade. ISSN 2237-2261 (versão eletrônica).

entre mulheres e homens no exercício dos cargos de poder, sobretudo nas instâncias políticas, isto é, nos espaços de decisão. O cenário nacional é digno de reflexão, sobretudo no âmbito do Legislativo, onde os indicadores de presença feminina são muito baixos, mormente quando comparados com os de outros países latino-americanos.

Sem dúvida, o Brasil tem progredido com regras eleitorais que têm por fim apoiar uma maior igualdade de gênero, destacando-se a Lei 12.034/09, que alterou a Lei dos Partidos Políticos (9.096/95, art. 10, § 3º), determinando que “cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo”. Outra emenda da Lei 9.096 dispôs que no mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário devem ser aplicados em programas de difusão da participação política das mulheres. Além disso, dedicou-se às mulheres o mínimo de 10% da propaganda partidária gratuita. A Lei 12.891/13 introduziu o art. 93-A na Lei das Eleições, que incentiva a participação feminina na política, estabelecendo que o TSE, no período entre 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais, poderá promover propaganda institucional, em rádio e televisão, para incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política.

Como vimos, há fortes razões sociais e culturais pelas quais as mulheres brasileiras não ocupam espaços políticos amplamente direcionados ao seu exercício, ainda que exista um aparato legal favorável a elas. Para Araújo, esta baixa representatividade tem várias causas, como o antigo sistema patriarcal de poder e o tradicionalismo de valores dos brasileiros. Estes fatores, no entanto, convivem com dinâmicas de *destraditionalização*, que já levaram à aceitação do trabalho feminino fora do lar, da ocupação de cargos de comando e do direito de escolher o seu parceiro. Todavia, ainda prevalece a expectativa de que a mulher que “trabalha fora” não descuide de suas “atribuições básicas” de mãe e dona de casa, a insistência na criminalização do aborto e a convicção de que a mulher que “trai” o parceiro merece punição. Tudo isso impacta sobre a cultura política do país (ARAÚJO, 2011, p. 121).

Não se pode negar que, até os dias de hoje, ainda se atribuem pesos distintos e se formam juízos de valor diferentes em relação aos comportamentos, competências e habilidades de homens e de mulheres; trata-se de uma herança cultural ibérica impressa em um país endogenamente machista, cujos cargos de chefia ainda são majoritariamente exercidos por homens. Dentro desse contexto nacional merece destaque o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (BRASIL, 2015), de 2014, que destaca uma desigualdade de gênero na ocupação dos espaços de poder e decisão, evidenciando, assim, a não observância de objetivos estratégicos previstos na Declaração de Pequim e as normas internacionais sobre a igualdade entre os gêneros, como o art. 3º do PIDCP.

Um dos indicadores para medir o poder de decisão que as mulheres exercem na Poder Público é a distribuição dos cargos de direção no âmbito do Governo Federal. No que se refere aos cargos de Direção e Assessoramento Superiores (DAS), é de frisar que, entre as/os servidoras/es com vínculo, as mulheres possuem acesso menor às funções de DAS, especialmente às de nível mais elevado. A percentagem de titulares femininas destes cargos é degressiva; quanto mais alto se chega na hierarquia administrativa, menos mulheres se encontram em cargos de direção: DAS-1, DAS-2 e DAS-3 = 46%; DAS-4 = 36%; DAS-5 = 28%; DAS-6 = 19% (BRASIL, 2015, p. 45).

Os dados referentes à ocupação de cargos e chefias nas carreiras jurídicas revelam uma participação ainda bastante minoritária de mulheres nas altas cortes de justiça. Somente em 2001, a primeira mulher foi indicada para o Supremo Tribunal Federal (STF); atualmente, há entre os 11 ministros apenas duas mulheres (= 18%). No Superior Tribunal de Justiça (STJ), seis dos 33 ministros são mulheres (= 18%); no Tribunal Superior do Trabalho (TST), são cinco ministras entre 27 (= 18,5%). Dos 15 integrantes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cinco são mulheres (= 33,3%). Em geral, cerca de 20% dos tribunais brasileiros são hoje presididos por juízas. Na Justiça do Trabalho, o percentual é o mais alto: sete de 24 TRTs têm mulheres na presidência (= 29%). Dos 27 Tribunais de Justiça estaduais, sete são

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 1 (2016). O desafio da efetividade dos direitos humanos fundamentais na contemporaneidade. ISSN 2237-2261 (versão eletrônica).

comandados por magistradas (= 26%); e entre os 27 Tribunais Eleitorais, apenas quatro (= 15%) são presididos por juízas.<sup>8</sup>

As mulheres também ocupam um número reduzido de cargos de direção nos na economia privada. Há uma representatividade feminina bastante significativa de 65,6% à frente das posições diretivas nas áreas de educação, saúde e serviços sociais; no setor de alojamento e alimentação, ela gira em torno de 44%. As atividades diretivas nos setores da agricultura e da construção apresentam os menores índices de presença feminina. Esta situação está relacionada à formação no ensino técnico ou superior: o reduzido espaço das mulheres na direção e chefia de setores industriais e técnico-científicos deve-se a sua menor participação nos cursos das engenharias, ciências exatas e de computação. Cabe ressaltar, ainda, que a desigualdade de raça ou cor se soma à desigualdade de gênero: as mulheres brancas ocupavam, em 2012, 25,4% dos cargos de direção disponíveis, ao passo que apenas 10,8% desses cargos eram ocupados por mulheres negras (BRASIL, 2015, p. 46ss.).

## **7. Os principais direitos das mulheres previstos no ordenamento jurídico brasileiro e os avanços correlatos**

Sem dúvida, houve um avanço normativo em prol dos direitos civis e políticos das mulheres previstos no PIDCP e na Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Nesse aspecto, merecem destaque no âmbito constitucional, ao lado da igualdade em geral (art. 5º, I) e no âmbito da família (art. 226, § 5º): o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 3, regulamentado pelas Leis 8.971/94 e 9.278/96); a proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil (art. 7º, XXX, regulamentado pela Lei 9.029/95); o planejamento familiar como livre decisão do casal (art. 226, § 7º, regulamentado pela Lei 9.263/96); além do dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º).

Entre as normas infraconstitucionais que merecem registro estão a Lei 9.100/95, que institui cotas para mulheres em eleições para câmaras municipais, ampliadas pelas Leis 9.504/97 e 12.034/09; a Lei 10.224/01, que inclui o assédio sexual no Código Penal; a Lei 10.405/02 (Novo Código Civil), que eliminou normas discriminatórias como a chefia masculina da sociedade conjugal, a preponderância do marido na administração dos bens, a anulação do casamento caso a mulher não mais seja virgem ou a deserção de filha “desonesta”. Em 2005, a Lei 11.106 alterou artigos do Código Penal com teor discriminatório, revogando a extinção da punibilidade do estupro que se casa com a vítima (art. 107) e o art. 219, que considerava crime apenas o rapto de mulher “honesta”; além disso, deixou de ser crime o adultério (art. 240 CP). Além disso, a Lei Maria da Penha (11.340/06) criou mecanismos para repressão da violência familiar contra a mulher.

Em 9.9.2015 foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado o projeto PLS 112/10, que cotas femininas nos conselhos das empresas públicas e de economia mista (Petrobras, BB, CEF etc.), prevendo o aumento gradual da participação feminina nesses órgãos: 10% das vagas até 2018; 20% até 2020, 30% até 2022 e 40% até 2024. Hoje, as mulheres ocupam apenas 6% das vagas nos conselhos de administração das 20 maiores empresas públicas do país (SENADO FEDERAL, 2015).

O Brasil foi um dos primeiros países que instituiu órgãos de políticas públicas favoráveis aos interesses da mulher, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEMS), a partir de 1980, e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher. Com a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, em 2003, o país procurou avançar na tentativa de contrabalançar as diferenças de gênero. Essa Secretaria

---

<sup>8</sup> Dados do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: [www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61410-mulheres-ocupam-presidencia-em-20-dos-tribunais-brasileiros](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61410-mulheres-ocupam-presidencia-em-20-dos-tribunais-brasileiros). Acesso em: jul. 2015. *Vide* também: VAZ, 2015.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 1 (2016). O desafio da efetividade dos direitos humanos fundamentais na contemporaneidade. ISSN 2237-2261 (versão eletrônica).

lançou o Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM), cuja segunda edição foi publicada em 2008. O PNPM é executado por vários Ministérios e Secretarias Especiais, reforçando o princípio da gestão transversal e interinstitucional.

Dentre os avanços da Secretaria Especial merece registro a Criação da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180 – 24 h), além da implantação da Rede de Atendimento à Mulher, composta por 415 Delegacias da Mulher, 121 Centros de Referência, 66 Casas-Abrigo, 15 Defensorias Públicas e 61 Juizados Especializados ou Varas Criminais Adaptadas de Violência contra a Mulher. Além disso, foram criadas as coordenadorias e secretarias governamentais de políticas para mulheres, que estão presentes em 19 estados e 191 municípios brasileiros, bem como houve a implementação dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Mulher.

A despeito dos importantes avanços obtidos na esfera jurídica internacional e constitucional, reforçados pela legislação ordinária e pelas várias políticas públicas governamentais direcionadas à tutela dos direitos das mulheres, ainda há fortes evidências da reduzida efetividade social de boa parte destes direitos, o que constitui severo obstáculo para o pleno exercício da cidadania e de seus direitos fundamentais.

## **8. Considerações finais**

Constata-se que ante as conjunturas sociopolíticas e jurídicas do Brasil, o PIDCP é, indubitavelmente, um importante instrumento internacional na proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana reconhecidos no sistema jurídico brasileiro. Como vimos, a Carta de 1988 consagra a igualdade de todos perante a lei, deixando claro o fundamento de todo o sistema jurídico brasileiro no princípio da dignidade da pessoa humana, emergindo deste o princípio da isonomia. Este implica, além do tratamento equiparado dos cidadãos ante a norma estabelecida, que a própria legislação não pode dissociar-se dela. Até hoje, há um hiato paradoxal entre o conteúdo do princípio da isonomia e às normas dele advindas e a sua real efetividade na vida cotidiana.

Os motivos para a discriminação entre os sexos têm raízes sociais profundas que não poderão ser removidas com facilidade. Além da aplicação das leis específicas, é necessário um compromisso entre o Estado, as empresas e a população. Será preciso um esforço persistente da sociedade como um todo, para que meninos e meninas, desde a sua infância, sejam criados e educados com as mesmas exigências sociais. Por fim, será imprescindível a interação dos gêneros, através de vários programas e políticas nacionais, para que sejam evitados a discriminação, o preconceito, enfim, “os paradigmas pré-concebidos passados e reforçados a cada geração” (OLIVEIRA, 2013, p. 164).

Com base dos textos normativos nacionais e internacionais, pode-se afirmar que a esfera jurídica postula a plena igualdade entre os gêneros no exercício dos direitos civis e políticos, sendo vedada qualquer discriminação contra as mulheres. Não há dúvida que “os dados da realidade brasileira invocam a distância entre os avanços normativos e as práticas sociais, que refletem um padrão discriminatório em relação às mulheres”. Por isso, concordamos com Piovesan (2009, p. 17s.) quando afirma que a ainda reduzida participação das mulheres no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário exige a formulação e a implementação de políticas públicas eficientes para mudar este quadro.

## **Referências bibliográficas**

AFONSO, Lúcia; VON SMIGAY, Karin. Enigma do feminino, estigma das mulheres. *In*: BRUSCHINI, C. (org.). **Rebeldia e submissão**: estudos sobre a condição feminina. São Paulo: Fund. Carlos Chagas, 1989.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 1 (2016). O desafio da efetividade dos direitos humanos fundamentais na contemporaneidade. ISSN 2237-2261 (versão eletrônica).

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad.: Virgílio A. da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARAÚJO, Clara. As mulheres e o poder político: novos desafios na democracia para as próximas décadas. *In*: BARSTED, L. L.; PITANGUY, J. (orgs.). **O progresso da mulher no Brasil (2003-2010)**. Rio de Janeiro: CEPIA, p. 90-136, 2011.

BARSTED, Leila Linhares. Lei e realidade social: igualdade x desigualdade. *In*: **As mulheres e os direitos humanos**. Rio de Janeiro: CEPIA, 2001.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Vol. 2 - A experiência vivida. Trad.: S. Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BRASIL. Presidência da República. **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher - RASEAM**. Brasília: mar. 2015. Disponível em: <[www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/livro-raseam\\_completo.pdf](http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/publicacoes/2015/livro-raseam_completo.pdf)>. Acesso em: 8 de ago. 2015.

CNJ. Dados do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPI). Disponível em: [www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61410-mulheres-ocupam-presidencia-em-20-dos-tribunais-brasileiros](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61410-mulheres-ocupam-presidencia-em-20-dos-tribunais-brasileiros). Acesso em: 21 de jul. 2015.

COELHO, Leila Machado; BAPTISTA, Marisa. A história da inserção política da mulher no Brasil: uma trajetória do espaço privado ao público. **Psicologia Política**, vol. 9, n. 17, pp. 85-99, São Paulo, jan./jun. 2009. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519-549X2009000100006&script=sci\\_arttext](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519-549X2009000100006&script=sci_arttext) x>. Acesso em: 28 de jul. 2015.

HENKIN, Louis. **The age of rights**. New York: Columbia University Press, 1990.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. **União estável – análise sociológica**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

MARTINS, Leonardo. Art. 5º, I. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, p. 235ss., 2013.

MIGUEL, Luis Felipe. Mulheres e espaços de poder no Brasil. *In*: **Autonomia econômica e empoderamento da mulher: textos acadêmicos**. Brasília: Fund. A. de Gusmão, p. 139-155, 2011.

OLIVEIRA, Ana Paula B. G. de; BERTOTTI, Daniela. O princípio da isonomia e a diferença salarial entre gêneros. **Augusto Guzzo Revista Acadêmica**, São Paulo: FICS, n. 11, 2013, p. 147-165. Disponível em: <[www.fics.edu.br/index.php/augusto\\_guzzo/article/view/159/230](http://www.fics.edu.br/index.php/augusto_guzzo/article/view/159/230)>. Acesso em: 20 de jul. 2015.

ONU. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher. Pequim, 1995. Disponível em: <[www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_beijing.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf)>. Acesso em: 12 de jul. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos**. 1996. Disponível em: <[www.pge.sp.gov.br/centrodestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm](http://www.pge.sp.gov.br/centrodestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm)>. Acesso em: 21 de ago. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 1 (2016). O desafio da efetividade dos direitos humanos fundamentais na contemporaneidade. ISSN 2237-2261 (versão eletrônica).

PIOVESAN, Flávia. **Igualdade de gênero na Constituição Federal**: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. 2009. Disponível em: <[www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil](http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil)>. Acesso: ago. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. O sistema constitucional brasileiro. *In*: SARLET, I.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: RT, 2012.

SENADO FEDERAL – Procuradoria Especial das Mulheres. **CAS aprova cotas para mulheres em empresas públicas**. Brasília, 9/9/2015. Disponível em: <[www12.senado.gov.br/institucional/procuradoria/comum/cas-aprova-cotas-para-mulheres-em-empresas-publicas](http://www12.senado.gov.br/institucional/procuradoria/comum/cas-aprova-cotas-para-mulheres-em-empresas-publicas)>. Acesso em: 20 de set. 2015.

TODON, Sandrea Mara. A constituição e a dissolução das entidades familiares no Brasil colônia. **Revista Jurídica Cesumar**, vol. 2, n. 1, Maringá, p. 357-383, 2002. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/viewFile/432/350>>. Acesso em: 15 de ago. 2015.

TSE - Tribunal Superior Eleitoral. **Dados estatísticos eleições 2014**. Brasília, 2014. Disponível: <[www.tse.jus.br/hotSites/CatalogoPublicacoes/pdf/informacoes\\_dados\\_estatisticos\\_eleicoes\\_2014\\_web.pdf](http://www.tse.jus.br/hotSites/CatalogoPublicacoes/pdf/informacoes_dados_estatisticos_eleicoes_2014_web.pdf)>. Acesso: 10 de ago. 2015.

VAZ, Laurita Hilário. **O papel da mulher no Poder Judiciário e no cenário brasileiro**. 2015. Disponível em: <[www.editorajc.com.br/2015/03/o-papel-da-mulher-no-poder-judiciario-e-no-cenario-brasileiro/](http://www.editorajc.com.br/2015/03/o-papel-da-mulher-no-poder-judiciario-e-no-cenario-brasileiro/)>. Acesso: 20 de jul. 2015.

VIOTTI, Maria Luiza. **Apresentação da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Pequim, 1995, p. 149. Disponível em: <[www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao\\_beijing.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_beijing.pdf)>. Acesso em: 22 de jul. 2015.